

# GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 103/90/M

de 21 de Maio

Tendo sido autorizada a adjudicação do serviço de captação, registo, montagem e sonorização de imagens da Nova Ponte Macau / Taipa, à empresa Partex — Companhia Portuguesa de Serviços, S.A., cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração de contrato com a Partex — Companhia Portuguesa de Serviços, S.A., cujo objecto é a prestação do serviço de captação, registo, montagem e sonorização de imagens da Nova Ponte entre Macau e a Ilha da Taipa, pelo montante de \$ 987 000,00 (novecentas e oitenta e sete mil patacas, com o escalonamento que a seguir se indica:

|            |               |
|------------|---------------|
| 1990 ..... | \$ 574 971,40 |
| 1991 ..... | \$ 260 228,40 |
| 1992 ..... | \$ 151 800,20 |

Art. 2.º O encargo referente a 1990 é suportado pela verba do capítulo 40—«Investimentos do Plano», código económico 07.04.00.00, acção 08.051.01.05, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos relativos a 1991 e 1992 serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever no orçamento geral do Território, desses anos.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 15 de Maio de 1990.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

## GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 54/GM/90

Considerando a necessidade de substituir a dr.<sup>a</sup> Maria Helena Teixeira e o dr. Manuel Sousa, que, por meu Despacho n.º 41/GM/90, de 6 de Abril, foram nomeados para a Junta de Recrutamento Territorial para realizar a inspecção sanitária dos candidatos do 2.º Turno/SST/Normal/1990, masculinos e femininos, nos termos dos artigos 7.º e 8.º das Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 34/85/M, de 20 de Abril;

Nestes termos;

Determino que em sua substituição sejam nomeados a dr.<sup>a</sup> Maria da Luz e Silva e o dr. Tito Lopes.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Maio de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 55/GM/90

Considerando a necessidade de substituir a dr.<sup>a</sup> Maria Helena Teixeira que, por meu Despacho n.º 42/GM/90, de 6 de Abril, foi nomeada para a Junta de Recrutamento Territorial para realizar a inspecção sanitária dos candidatos do 2.º Turno/SST/Especial/1990, nos termos dos artigos 7.º e 8.º das Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 34/85/M, de 20 de Abril;

Nestes termos;

Determino que em sua substituição seja nomeado o dr. Tito Lopes.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Maio de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 56/GM/90

1. Considerando que se encontra em curso a operação de recenseamento dos indivíduos indocumentados abrangidos pela operação de listagem do dia 29 de Março;

2. Considerando que foi suspensa por 45 dias, pelo Despacho n.º 43-I/GM/90, de 28 de Março, a operação de regularização da situação dos pais dos menores de 18 anos que em 1988 haviam visto a sua situação regularizada;

3. Considerando que é conveniente tomar decisões definitivas apenas quando se tiver obtido uma visão de conjunto de todas as situações;

4. Determino a prorrogação da suspensão mencionada no n.º 2 até 30 de Setembro do corrente ano.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Maio de 1990. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 57/GM/90

Considerando que foi publicada pelo Governo da República a Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, que procedeu à actualização das remunerações dos magistrados judiciais e do Ministério Público, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1989;

Considerando o disposto nos artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, e nos artigos 73.º e 74.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, com nova redacção dada pela Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro;

Considerando o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27/83/M, de 11 de Junho;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, determino:

1. Fixa-se em 172% (cento e setenta e dois por cento) o coeficiente de ajustamento aplicável às remunerações dos

magistrados judiciais e do Ministério Público, fixadas na Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro.

2. O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989, tendo em consideração as remunerações já percebidas decorrentes dos reajustamentos efectuados ao abrigo do Despacho n.º 13/GM/89, de 26 de Janeiro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 14 de Maio de 1990.  
— O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

#### Despacho n.º 58/GM/90

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 17/90/M, relativo à concessão de auxílios económicos, no âmbito da acção social escolar, aos alunos dos ensinos pré-primário, primário e secundário, o Governador de Macau, sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação e ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, aprova o Regulamento para a concessão de auxílios económicos, anexo a este despacho, e que dele faz parte integrante.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 16 de Maio de 1990.  
— O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

### REGULAMENTO PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIOS ECONÓMICOS DA ACÇÃO SOCIAL ESCOLAR

#### 1. Condições de candidatura

1.1. Os alunos dos estabelecimentos de ensino não superior, quer sejam estabelecimentos oficiais quer particulares sem fins lucrativos, desde que sejam portadores de documento de identificação emitido em Macau, podem candidatar-se à atribuição dos subsídios mediante o preenchimento de boletim a fornecer pelo estabelecimento de ensino no acto da matrícula.

1.2. Fora do acto de matrícula só se aceitam candidaturas desde que ocorra qualquer alteração na situação socioeconómica do agregado familiar do aluno.

1.3. Os boletins para a concessão de subsídios devem ser devidamente preenchidos pelos alunos ou encarregados de educação, recorrendo-se ao responsável pelo estabelecimento de ensino em caso de dificuldade.

1.4. Quando os boletins não estiverem completos e correctamente preenchidos os responsáveis pelos estabelecimentos de ensino devem incluir os elementos necessários à apreciação do processo.

1.5. Todas as informações constantes nos boletins são confidenciais, não podendo ser utilizadas por quaisquer entidades estranhas à escola e à Direcção dos Serviços de Educação, salvo a Direcção dos Serviços de Finanças para efeitos de confirmação dos rendimentos declarados.

1.6. Em anexo aos boletins de candidatura, são juntos os comprovativos dos rendimentos auferidos por todos os elementos que constituem o agregado familiar, referentes ao ano anterior, bem como o recibo da renda de casa ou documento comprovativo do montante da amortização, no caso de viverem em casa própria, sendo a confirmação dos rendimentos feita pela entidade patronal no caso dos trabalhadores por conta de outrem.

1.7. Quando qualquer elemento do agregado familiar for trabalhador por conta própria, deverá apresentar declaração da média mensal dos rendimentos.

#### 2. Classificação dos boletins de candidatura

2.1. Os processos dos alunos que se candidatam aos subsídios são enviados por cada estabelecimento de ensino à Direcção dos Serviços de Educação, e são analisados em função da situação económica de cada um.

2.2. A situação económica do aluno e do seu agregado familiar é determinada através do rendimento «per capita», o qual se determina, mediante a seguinte fórmula:

$$C = \frac{R-DH}{12 N} \text{ sendo:}$$

C=Capitação;

R= Rendimento anual do agregado, referente ao ano anterior;

DH=Despesas de habitação (renda ou amortização), referentes ao ano anterior;

N=Número de elementos que constituem o agregado.

2.2.1. O quantitativo máximo a deduzir nos rendimentos do agregado familiar, correspondente a encargos com a habitação, é fixado anualmente, por despacho do Governador.

2.3. Efectuado o cálculo do rendimento «per capita», os processos são classificados segundo os escalões de capitação e fixadas as respectivas taxas de bonificação, cujos valores são anualmente aprovados por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

#### 3. Atribuição dos subsídios

3.1. Classificados os boletins de candidatura, a Direcção dos Serviços de Educação envia, a cada escola, uma lista onde constam os nomes dos alunos e montantes dos subsídios concedidos nas diversas áreas.

3.2. Os subsídios atribuídos aos alunos devem traduzir-se em serviços prestados pelas escolas e, quando tal não for possível, é feito o reembolso das despesas anteriormente efectuadas, até ao montante do subsídio, mediante a apresentação dos respectivos recibos.

3.3. O subsídio destinado à comparticipação no pagamento das refeições é concedido sob a forma de senhas que os alunos entregam ao responsável do refeitório no dia e local onde forem servidas as refeições.

3.4. O subsídio destinado à comparticipação no pagamento das propinas será creditado directamente na conta bancária do encarregado de educação ou pago em cheque à sua ordem.

3.5. O subsídio destinado à comparticipação na aquisição de material escolar (livros e uniformes) é atribuído pela forma de reembolso mediante a apresentação, ao responsável do estabelecimento de ensino, dos recibos das despesas efectuadas.

#### 4. Acumulação de subsídios

4.1. Se um aluno receber um subsídio de uma outra qualquer entidade, cujo quantitativo seja igual ou superior ao que lhe for